PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma . Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000296-70.2011.8.05.0212 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: ROMULO ELGINO RODRIGUES DA SILVA Advogado (s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06), À REPRIMENDA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SENDO SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALÉM DO PAGAMENTO DE 233 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRICÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consabido. a regulação da prescrição retroativa toma como base a pena aplicada ao Sentenciado, ex vi do art. 110, § 1º, do Código Penal. Dessa forma, o lapso prescricional incide sob a pena em concreto, e, então, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, será de 08 (oito) anos. In casu, o fato ocorreu em 31.05.2011, ao passo em que a denúncia fora recebida no dia 12.07.2011 e a prolação da sentença condenatória ocorrera na data de 30.12.2017, de sorte que não restou transcorrido prazo superior ao necessário para a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. 2. Os auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de constatação de substância de natureza tóxica (todos adunados ao ID n. 37508346) e o Laudo pericial toxicológico (constante do ID n. 37508352) testificam a materialidade delitiva. A autoria, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão em flagrante, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, estes últimos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Tendo a conduta do Inculpado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas, até porque a dinâmica dos fatos e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização. Demais disso, nem sempre a condição de usuário e traficante são autoexcludentes, pois é muito comum que dependentes, além de consumirem drogas, também as comercialize, com a finalidade de manterem e perpetuarem o seu vício. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. 3. A multa no crime de tráfico de drogas é principal, parte integrante do tipo penal, razão pela qual decorre da condenação, pois se encontra prevista no preceito secundário do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, o argumento de impossibilidade do pagamento, em razão da hipossuficiência financeira, deverá ser suscitado perante o Juízo da Execução, competente para aferir a real condição econômica do condenado. Parecer ministerial pelo improvimento do Apelo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000296-70.2011.8.05.0212, em que figuram, como Apelante, RÔMULO ELGINO RODRIGUES DA SILVA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia em conhecer do Recurso de Apelação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto desta Relatoria. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000296-70.2011.8.05.0212 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: ROMULO ELGINO RODRIGUES DA SILVA Advogado (s): MARCOS AURÉLIO PINHEIRO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por RÔMULO ELGINO RODRIGUES DA SILVA, em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho da Santana-BA, que julgou, parcialmente, procedente a denúncia, para condenar o Recorrente pela prática da infração tipificada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, e absolvê-lo do delito previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. Emerge da peça incoativa que: "[...] No dia 31 de maio de 2011, por volta das 14h45min, na Rua Osório Prado Fernandes, bairro Mato Verde, no município de Riacho da Santana-BA, o Apelante fora preso em flagrante, por ter em depósito, na sua residência, quatro trouxas, além de um saco com 21,31 gramas de droga, do tipo "Cannabis Sativa", substância entorpecente que causa dependência física ou psíquica, vulgarmente conhecida como "maconha", sem a devida autorização, logo após ter vendido ao indivíduo Leandro Angelo Fernandes. Também foi apreendida arma de fogo tipo revólver, modelo Taurus, calibre 38, 04 (quatro) projéteis, duas facas, peixeira, punhal, balança digital, pequenos pedaços de sacos plásticos e R\$ 2.806,45 (dois mil oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) [...]"- ID n. 37598345. O Apelante, então, fora denunciado nas iras do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14 da Lei n. 10.826/03. Inquérito Policial n. 019/2011 adunado aos folios- IDs ns. 37508346- 37508347. Recebimento da denúncia em 12.07.2011. Ultimada a audiência instrutória, foram oferecidas as alegações finais na forma de memoriais, por ambas as partes, e, posteriormente, sobreveio a sentença que julgou, parcialmente, procedente a denúncia para condenar o Réu pelo crime de tráfico de drogas, à reprimenda anteriormente descrita, e absolvê-lo do delito de posse ilegal de arma de fogo (ID n. 37508889) . Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs o presente Apelo, pleiteando, por meio das razões recursais (ID n. 37508892), o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade, bem como a sua absolvição, argumentando a inexistência de provas suficientes ao desfecho condenatório, até pelo fato de ser usuário, além da restituição do dinheiro apreendido no momento do flagrante e a reforma da sanção pecuniária. Por sua vez, o Parquet oficiante em 1º Grau, nas contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, consequentemente, o improvimento da Apelação- ID n. 37508893. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Inconformismo- ID n. 44909951. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador/ BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma- Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n.

0000296-70.2011.8.05.0212 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: ROMULO ELGINO RODRIGUES DA SILVA Advogado (s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. 1- PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. De antemão, insta esclarecer que restou transcorrido in albis o prazo para o Ministério Público Estadual recorrer da sentença, tendo esta transitado em julgado para a acusação, consoante se depreende dos in folios. A Defesa pretende o reconhecimento da prescrição retroativa e, por consequência, a declaração da extinção da punibilidade do Acusado, nos termos do art. 109, IV, e o art. 110, ambos do Código Penal. Escandindo-se os autos, constatase que melhor sorte não socorre ao ora Apelante. Consabido, a regulação da prescrição retroativa toma como base a pena aplicada ao Sentenciado, ex vi do art. 110, § 1º, do Código Penal. Analisando a sentença, verifica-se que o Recorrente fora condenado, pelo delito de tráfico de drogas, à reprimenda de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Dessa forma, o lapso prescricional incide sob a pena em concreto, e, então, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, será de 08 (oito) anos. In casu, o fato ocorreu em 31.05.2011, ao passo em que a denúncia fora recebida no dia 12.07.2011 e a prolação da sentença condenatória ocorrera na data de 30.12.2017, de sorte que não restou transcorrido prazo superior ao necessário para a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. 2- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. O Recorrente alega que inexiste, nos autos, provas aptas a respaldar a condenação na infração penal reconhecida pela sentenca objurgada, tornando-se, assim, imprescindível a sua absolvição. A tese defensiva, no entanto, desmerece acolhimento, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Apelante, ao revés, demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que os auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de constatação de substância de natureza tóxica (todos adunados ao ID n. 37508346) e o Laudo pericial toxicológico (constante do ID n. 37508352) testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, estes últimos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: " [...] que estava presente no momento da prisão; que já foi usuário de drogas, mas que fez fisioterapia (sic) e hoje só faz uso de álcool; que conhece o réu de vista; que estava presente no dia dos fatos, que no dia estava no local para comprar drogas com ele, que tinha costume de comprar drogas com ele, que só comprava maconha; que ele só vendia maconha; que ele vendia para mais de uma pessoa; que ele vendia no lugar em que ele fazia tatuagem; que comprava maconha todo sábado ou no inicio do mês quando recebia dinheiro; que se tivesse mais dinheiro acredita que ele lhe venderia mais; que no dia da prisão estava comprando maconha com ele; que ele estava portando uma arma; quando o policial fez a abordagem; que ele levantou a camisa para colocar a mão o policial efetuou o disparo; que ele colocou a mão para sacar a arma; que não era menor na época dos fatos; que já outras pessoas da cidade comprando com ele; que não sabe dizer com quem Rómulo comprava as drogas (...); que chegava lá, comprava e ia embora; que balança era para pesar droga [...] "(Depoimento, em Juízo, de LEANDRO ÂNGELO FERREIRA, extraído da sentença objurgada). " [...] que é conhecido do

acusado; que estava no dia do fato no estúdio do acusado; que chegou lá mais ou menos duas e pouca da tarde; que ficou na sala de espera; que saiu da sala um individuo que o depoente não conhece e sentou ao seu lado; que depois chegou uma outra pessoa em um moto táxi; que o mototaxista ficou do lado de fora; essa terceira pessoa entrou estúdio; que pouco tempo depois o moto taxista entrou no estúdio, bateu na porta do acusado, entrou e deu voz de prisão; que ouviu também um disparo de arma de fogo; que logo em seguida a primeira pessoa que estava sentada ao lado do depoente saiu correndo quando ouviu o disparo; que depois chegaram outros policiais; que não sabia que o mototaxista era um policial; que veio saber depois; que o acusado saiu e sentou ao lado do depoente atingindo o braço; que logo em seguida levaram o acusado para o hospital; que os policiais levaram o depoente para o carro; que o depoente não acompanhou a busca dentro do estúdio do acusado; que viu os policiais sairem com notebook, duas facas e uma bolsa; que no pelotão o depoente viu as drogas e a arma apreendidas (..); que já ouviu dizer que o acusado vendia drogas, mas não pode confirmar, que nunca viu [...]" (Depoimento, na fase judicial, de VALBER MAGALHÃES SOUZA, extraído da sentença objurgada). "[…] que se encontrava de serviço no dia dos fatos; que já tinha recebido várias denúncias contra o acusado; que no local, stúdio ciclop taltoo, funcionava um ponto de drogas; que diante disso a testemunha ficou de campana aquardando um possível flagrante, pois sabia da informação que os usuários chegavam de mototáxi: que quando avistou um usuário chegando, o acompanhou e presenciou guando o mesmo pediu a droga, momento em que a testemunha deu voz de prisão; que o acusado fez menção que ia reagir, gesticulando que iria sacar uma arma que estava na cintura, quando então a testemunha, em legítima defesa, efetuou um disparo de arma de fogo contra o acusado, atingindo-o no braço esquerdo; que em seguida a quarnição da PM chegou ao local para dar o devido apoio fazendo então a condução do acusado até o hospital local para ser atendido; que o depoente permaneceu no local do crime na tentativa de encontrar demais produtos utilizados no tráfico de drogas, quando então, juntamente com mais dois policiais militares encontraram, aproximadamente, dois mil e oitocentos reais em dinheiro, maconha, uma balança digital, pequenos pedaços de saco plásticos e um pó branco que possivelmente seria coca/na, o qual foi encaminhado para per/ cia; que a arma de fogo encontrada com o acusado era um revólver marca Taurus, calibre 38, que foi devidamente apreendida; que também foram encontradas no local duas facas tipo peixeira e um punhal [...] "(Depoimento, na fase judicial, do Sr. JÁDER SOARES PINHEIRO, policial militar arrolado na denúncia, extraído da sentença objurgada). " […] que se recorda do fato mencionado na denúncia; que no dia do fato o depoente estava trabalhando na central RP; que o colega soldado Jáder estava nas proximidades do estúdio do acusado; que o policial ligou e pediu apoio na central; que o soldado Marcelo e o depoente foram até o local para dar apoio a Jader; que chegando no local tiveram conhecimento que o acusado tinha sido baleado; que o acusado foi levado ao hospital pelo depoente por determinação do soldado Marcelo que estava comandando a guarnição; que Marcelo e Jader continuaram no local; que Jader estava na porta do lado de fora do estúdio quando o depoente e Marcelo chegaram; que não ouviu disparo de arma de fogo; que tinha um rapaz comprando o produto na mão do acusado; que esse rapaz estava no local quando o depoente chegou (..); que a prisão dele decorreu de uma investigação iniciada por várias denúncias de que ele vendia drogas no estúdio; que o acusado já colaborou com os policiais dando nomes e detalhes de pessoas que supostamente são

traficantes na cidade (. ..); que muitas pessoas indicadas pelo acusado vieram a ser presas depois, como por exemplo a segunda prisão de Manelinho; que os policiais achavam que Manelinho não estava atuando; que foi o acusado quem deu indicações do local que ele escondia a droga e das pessoas que trabalhavam com ele; que outra pessoa indicada pelo acusado foi Alemão, que seria con/Jecido como chefão pelos outros companheiros; que um parente de Alemão foi preso com uma grande quantidade de droga um tempo atrás [...]" (Depoimento, na fase judicial, do Sr. ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA, policial militar arrolado na denúncia, extraído da sentença objurgada). Convém observar que os depoimentos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem a venda de entorpecentes pelo Réu e, consequentemente, a sua participação efetiva no fato criminoso que lhe fora imputado. Em verdade, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos agentes públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daquele. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)grifos aditados. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNCÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº

0002360-43.2017.8.07.0000, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária: "Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302) - grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal."(RT 649/302). Portanto, acertadamente as informações colhidas dos milicianos, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Nessa senda, acresca-se que a versão apresentada pelo Recorrente, quando de sua oitiva em juízo, sem quaisquer elementos de convicção e divorciada, em todos os seus termos, dos demais aspectos da dinâmica dos acontecimentos, não se afigura bastante a elidir a credibilidade dos testemunhos prestados, cujas declarações são firmes e coerentes, conforme verificado acima. Outrossim, sabe-se que o delito de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais" vender, expor à venda, ter em depósito e guardar " as substâncias entorpecentes, iustamente a ação na qual foi flagrado o ora Apelante, sendo despicienda a comprovação da mercância. Assim, tendo a conduta do Inculpado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas, até porque a dinâmica dos fatos e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização. Demais disso, nem sempre a condição de usuário e traficante são autoexcludentes, pois é muito comum que dependentes, além de consumirem drogas, também as comercialize, com a finalidade de manterem e perpetuarem o seu vício. Outrossim, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto probatório colhido nos cadernos processuais, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada

precisão. Importa assinalar que o "delito de uso" reclama dolo específico, pois, para a sua configuração, é preciso que o agente adquira, guarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo substância entorpecente "exclusivamente" para consumo próprio, o que, todavia, não restou demonstrado nos presentes autos, ao revés. Com efeito, não merece guarida a pretendida absolvição. 3- PLEITO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. O Recorrente postula a dispensa da pena de multa que lhe fora imposta, alegando não dispor de condições financeiras para arcar com tal munus. Sabe-se que o Julgador deve graduar a sanção pecuniária utilizando-se dos mesmos critérios de que se valeu para a imposição da pena privativa de liberdade, resquardando, assim, o princípio da proporcionalidade. Em relação a pretendida isenção, necessário destacar que a multa no crime de tráfico de drogas é principal, parte integrante do tipo penal, razão pela qual decorre da condenação, sendo, portanto, inviável o acolhimento do pleito. Noutras palavras significa dizer que a multa, uma vez cominada no tipo penal como sanção, não pode ser afastada da condenação, pois se encontra prevista no preceito secundário do crime descrito no art. 33, caput, da Lei Antidrogas. Seguindo essa trilha, a jurisprudência pátria é remansosa: APELAÇÃO CRIMINAL — POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — IMPOSSIBILIDADE — SANÇÃO ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL — ENUNCIADO SUMULAR N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS — AFASTAMENTO DA REPRIMENDA DE MULTA — INVIABILIDADE — PENA CUMULATIVA QUE DECORRE DE IMPOSIÇÃO LEGAL — REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA — IMPROCEDÊNCIA — QUANTIDADE DE DIAS-MULTA E VALOR UNITÁRIO FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL — RECURSO DESPROVIDO. A fixação da penabase no mínimo legal impede que, na segunda fase da dosimetria, a reprimenda sofra qualquer abrandamento, porquanto a incidência de atenuante não tem o condão de reduzir a sanção a patamar inferior ao cominado no preceito secundário do tipo penal. Inteligência do enunciado sumular n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a afastar a alegação de infringência aos princípios da legalidade e da individualização das penas. É impositiva, e não discricionária, a aplicação da pena de multa quando esta é prevista de forma cumulada, e não alternativa, à pena privativa de liberdade. Se a quantidade de dias-multa e o seu valor unitário foram fixados no mínimo legal, a precariedade das condições financeiras do acusado não autoriza nenhuma redução (TJ/MT, N.U 0008926-14.2019.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 11/08/2021, Publicado no DJE 18/08/2021) - grifos aditados. Ademais, o argumento de impossibilidade do pagamento, em razão da hipossuficiência financeira, deverá ser suscitado perante o Juízo da Execução, competente para aferir a real condição econômica do condenado. Por fim, desmerece maior apreciação o desiderato autoral de restituição do dinheiro recolhido, não só porque a sentença objurgada resta mantida integralmente, mas também pelo fato de o montante apreendido ser oriundo de produto de crime, por isso o seu perdimento em favor do FUNAD. Ante o exposto, ancorado nas razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendose incólume o decisum guerreado. É como voto. Salvador-BA, data da assinatura eletrônica. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA